

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE DE
OLIVEIRA DO
TOCANTINS**

8

7431

Alfama

**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO TOCANTINS

PREÂMBULO

O povo de Oliveira do Tocantins, por seus legítimos representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios da divindade e nos postulados do Estado democrático de direito, contemplados na Carta Magna brasileira, decretam e promulgam a primeira Lei Orgânica do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO TOCANTINS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Município

Art. 1.º - O Município de OLIVEIRA DO TOCANTINS, é uma unidade do território do Estado do Tocantins, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual, por esta Lei Orgânica e por outras leis que adotar.

Art. 2.º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 3.º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO TOCANTINS, de 15 de novembro de 1997

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	1
Capítulo I - Disposições Preliminares	1
Seção I - Do Município	1
Seção II - Da Competência	1
 TÍTULO II - DO LEGISLATIVO	 5
Capítulo I - Disposições Gerais	5
Seção I - Do Número de Vereadores	5
Seção II - Da Posse	5
Seção III - Da Mesa da Câmara	6
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária	8
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária	9
Seção VI - Das Deliberações	9
Seção VII - Dos Subsídios do Vereador	11
Seção VIII - Da Licença	11
Seção IX - Da Extinção e Cassação do Mandato	12
Seção X - Da Convocação do Suplente	12
Capítulo II - Das Atribuições da Câmara	13
Capítulo III - Do Processo Legislativo	15
 TÍTULO III - DO EXECUTIVO	 19
Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	19
Seção I - Da Posse	19
Seção II - Da Substituição	19

Seção III - Da Licença	20
Seção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação	20
Capítulo II - Das Atribuições do Prefeito	21
Capítulo III - Da Extinção e Cassação do Mandato	22
Capítulo IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	23
Capítulo V - Dos Servidores Municipais	24
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	26
Capítulo I - Do Planejamento Municipal	26
Capítulo II - Dos Atos Municipais	26
Seção I - Da Publicação	26
Seção II - Do Registro	27
Seção III - Da Forma	28
Seção IV - Das Certidões	29
Capítulo III - Dos Bens Municipais	29
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais	31
Capítulo V - Das Licitações	32
Capítulo VI - Da Administração Financeira	33
Seção I - Dos Tributos Municipais	33
Seção II - Da Receita e da Despesa	34
Seção III - Dos Orçamentos	35
Seção IV - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	35
Capítulo VII - Do Regime Administrativo Especial	37
TÍTULO V - DA FORMAÇÃO DO MUNICÍPIO	39
Capítulo I - Disposições Gerais	39
Capítulo II - Da Criação de Distritos	39
Capítulo III - Disposições Finais	40
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	42

- 2
- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (Lei de Diretrizes Orçamentárias)
 - II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;
 - III - dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;
 - IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
 - V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
 - VIII - elaborar o seu Plano Diretor;
 - IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, sem agressão à natureza, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
 - X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
 - XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) dispor em legislação específica sobre o transporte coletivo, em suas diversas modalidades;
 - b) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as instituições congêneres;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo único - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão reservar áreas destinadas ao lazer, desportos, jardinagem e outros.

Art. 4.º - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

III - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV - prover sobre a extinção de incêndios;

V - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VII - fazer cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executadas pelo Estado, terão caráter regional, com a participação do Município, na sua instalação e manutenção.

§ 2º - O Município poderá organizar e manter guardas municipais, para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e condições regulamentares.

Art. 5.º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de seus órgãos, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Do Número de Vereadores

Art. 6.º - A Câmara terá Vereadores em número fixado na proporção de sua população, art. 29 CF; art. 61, §1º, I, da CE.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 7.º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, pronunciando o seguinte termo: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS EM GERAL, DESEMPENHAR COM ABSOLUTA LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - A Câmara disciplinará em seu Regimento Interno, as questões deste artigo.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 8.º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que fixarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

7 Art. 9.º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 01 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 10 - A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, de 1º e 2º Secretários e de dois Suplentes.

Art. 11 - O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 12 - À Mesa, dentre outras atividades, compete:

- I - propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 13 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 14 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em 01 de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho e janeiro.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizam fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 17 - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 18 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso ou em casos relevantes que justifiquem a medida.

a) por solicitação do Prefeito, quando este a entender necessária;

b) por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A solicitação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Deliberações

Art. 19 - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

10
§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário Municipal;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
6. Rejeição de veto do Prefeito.

votando Salário e não Aument

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As lei concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor do Município;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- g) obtenção de empréstimo de particular.

2. realização de sessão secreta;

3. emenda a esta Lei Orgânica;

4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município ;

7. destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1. na eleição da Mesa;
2. quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços da Câmara;
3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
4. nas votações secretas.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

SEÇÃO VII

Dos Subsídios do Vereador

Art. 20 - O mandato de Vereador é remunerado, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os subsídios serão fixados mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, tendo como parâmetro a remuneração dos Deputados Estaduais Tocantinenses.

SEÇÃO VIII

Da Licença

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por enfermidade devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

→ § 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SEÇÃO IX

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 22 - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal, estadual, desta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa.

SEÇÃO X

Da Convocação de Suplente

Art. 23 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

 Art. 24 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- X - aprovar o Plano Diretor do Município;
-  XI - autorizar convênios com entidades públicas, particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII - delimitar o perímetro urbano;
- XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 25 - À Câmara, privativamente, compete, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;

- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do país por qualquer tempo;
- VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;
- VIII - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente;
- IX - criar comissões legislativas de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei e no Regimento Interno;
- XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara, após o parecer da Comissão competente;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XVI - administrar seus recursos constantes de sua dotação orçamentária, transferidos pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês vincendo;

XVII - prestar contas, através de balancetes mensais e anual, ao Tribunal de Contas da aplicação dos recursos que lhe são repassados pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Do Processo Legislativo

Art. 26 - O Prefeito poderá enviar à Câmara, Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o "caput" e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

1. cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, que terá prioridade sobre os demais assuntos até a sua deliberação final;

2. as Sessões Extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 2º do artigo 14, poderão ser suspensas para cumprimento da exigência prevista no item 1 deste parágrafo.

3. a emenda a esta Lei Orgânica dar-se-á nos mesmos moldes estatuídos para o Congresso Nacional e Assembléias Legislativas, no que couber, não sendo objeto de deliberação:

- a) a desintegração do Município à Federação brasileira;
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico;
- c) a separação dos poderes;
- d) a independência do Poder Legislativo nos termos da Constituição Federal e Estadual.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de edificação.

✕ Art. 27 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população, nos termos das constituições federal e estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- 1. disponham sobre matéria financeira; ✕
- 2. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores do Executivo;
- 3. importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- 4. disciplinem o Regime Jurídico de seus servidores.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que:

- 1. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- 2. criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem os que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item 2, do § 2º, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado.

Art. 29 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, envia-lo-á ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se rejeitado se obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, o mesmo entrará na Ordem do Dia, sobrestadas as demais matérias, ultimando a sua votação.

§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias, do seu recebimento no Protocolo.

§ 5º - Nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior à que pertence.

§ 6º - O prazo previsto no § 3º, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 31 - Nenhuma matéria é insuscetível de parecer das comissões competentes.

Art. 32 - Todo e qualquer projeto legislativo deverá passar por, no mínimo duas votações.

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 33 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e juramento perante os membros da Mesa Diretora, em sessão solene da Câmara.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, acato pela Câmara, não comparecer à posse, esta será declarada vaga pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito; e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando do ato o seu teor.

§ 3º - O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse.

SEÇÃO II

Da Substituição

Art. 34 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Tratando-se do Prefeito ou do respectivo Vice, a sua substituição será o Presidente da Câmara, o qual permanecerá no cargo até que o titular o reassuma, ou seja nomeado outro.

TÍTULO III

DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 33 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma Sessão Solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desencompatibilizar-se . Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse.

SEÇÃO II

Da Substituição

Art. 34 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Tratando-se de Prefeito sem o respectivo Vice, o seu substituto será o Presidente da Câmara, o qual permanecerá no cargo até que o titular o reassuma, ou seja nomeado outro.

§ 2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal da Administração.

Art. 35 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem nos dois últimos anos de mandato.

Art. 36 - Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO III

Da Licença

Art. 37 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

1. impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
2. a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 38 - O subsídio do Prefeito, que no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento, pago a servidor do Município, que será estabelecido pela Câmara até o término da Legislatura, para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

§ 2º - A Câmara atribuirá verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda à fixada para o Prefeito.

§ 3º - Se outros não forem fixados pela Câmara, o subsídio e a verba de representação serão automaticamente atualizados, observado, quanto ao primeiro, se inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor, o disposto no *caput* deste artigo e, quanto ao segundo, o limite fixado no § 1º.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - vetar, no todo ou em parte, os autógrafos de lei aprovados pela Câmara;
- IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;
- X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, vincendo, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - solicitar quando necessário o auxílio da Polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 40 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação federal e estadual pertinentes, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição do Estado, contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 41 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os secretários municipais;
- II - os subprefeitos;
- III - os administradores Regionais;
- IV - o Chefe de Gabinete.

Art. 42 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos e Administradores Regionais limitar-se-á aos distritos e subdistritos correspondentes.

Art. 43 - O Chefe de Gabinete do Prefeito terá atribuições que este determinar.

Art. 44 - Salvo o Distrito da sede, todos os demais, bem como os Subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou Administradores Regionais.

Parágrafo único - Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 45 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 46 - O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República.

Art. 47 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 48 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-las.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos, sujeitos à sua guarda.

Art. 49 - O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 50 - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 51 - O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- I - não havendo compatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço público exclusivamente, para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antigüidade;
- II - havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Art. 52 - O Município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 53 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades de acordo com o processo de planejamento permanente, visando as prioridades locais e aos principais interesses convergentes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único - Consultar-se-á o processo de planejamento a elaboração de objetivos, determinando-se, em função da realidade local, a priorização dos meios para atingi-los e controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 54 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor, no qual considerará, conjuntamente, os aspectos sociais, econômicos, culturais e administrativos.

Parágrafo único - O Plano Diretor deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal e os seus órgãos e entidades administrativas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 55 - A publicação das leis e atos municipais, poderá ser feita no órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação em local de fácil acesso e circulação, observado o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não necessitada pela imprensa, poderá ser transmitida.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 53 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considerar-se-á processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 54 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único - O Plano Diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 55 - A publicação das lei e atos municipais, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 56 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Da Forma

Art. 57 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração, modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- k) provimento e vacância dos cargos públicos demais atos de efeitos individuais;
- l) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- m) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

b) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 58 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 59 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 60 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do perímetro urbano, exceto os registrados em nome de terceiros.

Art. 61 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 62 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 63 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. Esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 64 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 65 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 66 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 68 - A permissão de serviço público sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para ao atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 69 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

* Art. 70 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, com a União, ou com entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DAS LICITAÇÕES

Art. 71 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1. concorrência - trinta dias;
2. tomada de preços - quinze dias;
3. convite - oito dias;

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do Parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 72 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 73 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de direito tributário.

Art. 74 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - serviços de qualquer natureza - ISSQN;

III - ITBI;

IV - IVVC.

Art. 75 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 76 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 77 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Art. 78 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 79 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecido por decreto, na conformidade do Código Tributário.

Art. 80 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo único - Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

Art. 81 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo único - O Município deverá aplicar anualmente, pelo menos 25% da sua receita tributária no ensino fundamental e pré-escolar, e 15%, na saúde, nos termos do art. 17, das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 82 - O Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Município atenderão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos de lei.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observando-se as proposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei complementar pertinente.

Art. 83 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentário para o exercício seguinte, observada a lei complementar federal, prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. Rejeitado o projeto, substituirá a lei orçamentária anterior.

Art. 84 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 85 - O Plano Plurianual abrangerá no mínimo, período de três anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 86 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 87 - O controle externo será exercido pelo Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

1. dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
2. exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
3. examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas serem-lhe entregues até o dia 1º de março.

§ 3º - A Prefeitura Municipal será obrigada a notificar a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação de recursos financeiros federais e estaduais para o Município, no prazo de dois dias úteis, contando da data do recebimento dos recursos.

§ 4º - A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 88 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 89 - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestados pelo Prefeito

diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas geral à Câmara.

Art. 90 - O movimento de caixa da Prefeitura, do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 91 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e ao Tribunal de Contas e, publicado mensalmente até o 45º dia de sua implementação, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, importará em representação ao Tribunal de Contas, contra o faltoso para as medidas de mister.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Art. 92 - O Município reger-se-á pelas disposições desta Lei Orgânica, e por outras que vier adotar.

Art. 93 - Respeitada a competência do Prefeito e da Câmara, a administração do Município poderá ser descentralizada, mediante delegação de atribuições do Prefeito aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos Administradores Regionais.

Parágrafo único - Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito, devendo fazer declaração pública de bens no início e no término de sua gestão, bem como atender à convocação da Câmara para prestar informações.

Art. 94 - No exercício de polícia administrativa, as autoridades municipais referidas no artigo anterior poderão solicitar o concurso da Força Pública do Estado, para garantir o cumprimento de suas decisões.

Art. 95 - O Município poderá utilizar-se dos mesmos limites e prazos estabelecidos para o Estado, para fins de licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 96 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será publicado mensalmente no órgão oficial do Município, ou no placar da Prefeitura e da Câmara Municipais.

Art. 97 - Os prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica serão contados em dobro para o Município, salvo os relativos ao processo legislativo, posse e exercício de cargo ou mandato, bem como os de prestação de contas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - A delimitação do território municipal será efetuada por lei municipal, sob o crivo dos requisitos legais pertinentes.

Art. 99 - O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos e Subdistritos e as suas circunscrições poderão ser classificadas em cidades e vilas, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

Da Criação de Distritos

Art. 100 - A criação de Distritos e Subdistritos e suas alterações competem ao poder de lei, obedecendo os normas pertinentes previstas na Constituição Federal.

Art. 101 - São condições necessárias para a criação de Distritos:

1 - uma população fixa, no mínimo, no percento de:

a) população superior a mil habitantes no território

b) população superior a mil habitantes no território, para os municípios que não tenham sido criados por lei específica, a qual se dará a consideração de município e não cidade e vila, para os municípios que não tenham sido criados por lei específica, a qual se dará a consideração de cidade e vila.

Art. 102 - As áreas locais, prazos e demais condições estabelecidas para a criação de Distritos e Subdistritos, bem como as alterações, serão estabelecidas por lei municipal, obedecendo os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 103 - Os Distritos e Subdistritos serão criados e alterados por lei municipal, obedecendo os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

TÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos legais pertinentes.

Art. 99 - O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos e Subdistritos e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidades e vilas, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

Da Criação de Distritos

Art. 100 - A criação de Distritos e Subdistritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas, obedecendo as normas pertinentes previstas na Constituição Estadual.

Art. 101 - São condições necessárias para a criação de Distritos:

I - cento e cinquenta habitações, no mínimo, na povoação-sede;

II - população superior a mil habitantes no território.

Parágrafo único - a delimitação da linha perimétrica do Distrito será determina por lei específica, a qual se aterá às conveniências dos moradores da região e observará para que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do Distrito do qual se desmembrou.

Art. 102 - As áreas locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidos pelo Estado.

Art. 103 - O Município, assim como suas entidades descentralizadas, não poderão contratar com o Prefeito e com os Vereadores.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição, os contratos de cláusulas uniformes para todos os interessados.

Art. 104 - Na contagem dos prazos fixados em dia por esta Lei Orgânica, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia final.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105 - À esposa, e, na ausência desta, aos filhos menores do Prefeito e do Vereador que falecer ou perder as condições físicas de trabalho durante o exercício do mandato, é assegurada pensão equivalente à respectiva remuneração.

Parágrafo único - Em caso de novo matrimônio da viúva, essa pensão será transferida aos filhos menores ou inválidos e, não existindo estes, o benefício extingue-se automaticamente.

Art. 106 - Os benefícios do artigo antecedente terão dotação própria nos orçamentos municipais, vedada sua vinculação às regras estatuídas para a remuneração do agente político, salvo, no que tange à equivalência.

Art. 107 - As verbas de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara não terão caráter remuneratório, mas, ressarcitório.

Art. 108 - O Município instituirá através de leis específicas:

I - o seu brasão;

II - a sua bandeira;

III - o seu hino;

IV - os seus feriados locais.

Art. 109 - São João Batista é o padroeiro do Município, que será comemorado no dia 24 de junho.

Art. 110 - O Município comemorará seu aniversário de emancipação política no dia 26 de maio de cada ano.

Art. 111 - É vedado na esfera do Executivo e do Legislativo a nomeação de parentes consanguíneos até o terceiro grau, ou por afinidade, para cargos em comissão, ressalvado o cônjuge do titular do mandato.

Art. 112 - Ao Prefeito Municipal é facultado o gozo de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração integral, acrescida de um terço, assegurado constitucionalmente.

Art. 113 - As férias de que trata o artigo anterior, deverá ser precedida de licença concedida pela Câmara Municipal.

Art. 114 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Art. 115 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Municipal Constituinte de Oliveira do Tocantins, 15 de novembro de 1997. Ver. Jair Rodrigues, Helcolano Ribeiro Macedo, Sônia Leite de Almeida Santos, Cirilo Alves Neto, Pedro Vitório Botelho, Delcy Barbosa de Souza, Itamaro Dias Soares, Maria de Abreu Caldeira e Márcio Alexandrino da Silva.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Município adaptará a sua legislação complementar às normas constitucionais.

Art. 2º - O Município deverá adaptar sua administração à norma estatuída no artigo 42 desta Lei Orgânica, no prazo de cento e oitenta dias de sua promulgação.

Art. 3º - Fica mantido o anuênio para mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo facultada a recondução de seus membros na mesma legislatura em períodos intercalados.

Art. 4º - O nome, OLIVEIRA DE FÁTIMA, será substituído por OLIVEIRA DO TOCANTINS, que, em sendo aprovado, vigorará a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Município, instituirá por leis específicas as seguintes normas no currículo escolar municipal:

- I - ensino religioso obrigatório;
- II - educação de trânsito obrigatória;
- III - educação ambiental obrigatória;
- IV - educação cívica obrigatória.

Art. 6º - A Câmara Municipal instituirá através de Resoluções as seguintes normas:

- I - o seu Regimento Interno;
- II - o Regulamento Geral de suas Comissões Técnicas;
- III - o seu Código de Ética e de Decoro Parlamentar;
- IV - o Regulamento Geral da Mesa Diretora;
- V - outras, convenientes à edibilidade.

Art. 7º - Fica criado no âmbito municipal o Conselho de Desenvolvimento Comunitário, que será regulamentado por lei específica no prazo de dois anos da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 8º - Fica igualmente criado no âmbito do Município, o Fundo de Estabilização Fiscal, que será regulamentado por lei própria, no prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Fundo de que trata o artigo anterior, será administrado por um conselho, formado por representantes do Executivo, do Legislativo e da comunidade com igual número de representantes.

Art. 10 - A lei que regulamenta a instituição do Fundo de Estabilização Fiscal, estabelecerá o percentual da contribuição de cada um dos poderes do Município.

Art. 11 - São áreas de proteção ambiental permanente no território municipal.

I - as nascentes, os leitos e as margens dos rios, córregos e grutas;

II - as árvores frutíferas naturais;

III - as árvores denominadas madeira-de-lei;

Parágrafo único - São limites de proteção permanentes dos mananciais, a faixa de cem (100) metros de cada lado, da nascente à foz.

Art. 12 - São protegidas por esta Lei Orgânica, dentre outras, as seguintes árvores:

I - o pequiizeiro;

II - o cajueiro do campo e do cerrado;

III - a mangabeira;

IV - o muricizeiro;

V - o puçazeiro em suas diversas espécies;

VI - a bacabeira;

VII - o buritizeiro;

VIII - o araçazeiro;

IX - a cagaiteira;

X - as demais, aqui não especificadas.

Art. 13 - O Poder Público Municipal criará no prazo de um ano da vigência desta Lei Orgânica, o Conselho de Defesa dos Recursos Naturais, renováveis e não-renováveis do Município, com o objetivo de garantir a preservação dos bens naturais mencionados nesta Lei Orgânica.

Art. 14 - O Conselho a ser criado, nos termos do artigo antecedente deverá ser constituído de representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - da Polícia Militar do Estado;
- IV - das Igrejas, em suas diversas áreas de credo religioso;
- V - das Escolas Públicas e Particulares existentes no Município;
- VI - dos órgãos ambientais, públicos e particulares;
- VII - da população local, através de associações organizadas.

Parágrafo único - Lei municipal específica, implementará em definitivo o Conselho, objeto dos artigos antecedentes.

Art. 14 - O Município, para a consolidação em definitivo das metas do Conselho criado nestas disposições, buscará parcerias com os governos estadual e federal, com a iniciativa privada e com outras organizações governamentais e não-governamentais.

Art. 15 - Para manutenção do Conselho, será criado um fundo financeiro próprio, com recursos municipais e oriundos de parcerias.

Art. 16 - É criado o Conselho de apoio à criança, ao adolescente e ao idoso.

Parágrafo único - A implementação do Conselho criado por este artigo, ocorrerá no prazo de dois anos da vigência desta Lei Orgânica e dar-se-á através de lei específica, observados as seguintes:

- 1.a sua composição;
- 2.o seu funcionamento;
- 3.o competente fundo financeiro;
- 4.a administração;
- 5.os benefícios e suas modalidades.

Art. 17 - No prazo de 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município disporá em leis específicas as questões de saúde e da Educação, previstas no parágrafo único do art. 81.

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FATIMA

PODER LEGISLATIVO

TERCEIRA SÉRIE - Junho 2014

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2014 DE 1891
DIÁRIO DE 2014.

Assinada pelo Sr. 2º no Art. 25 da Lei
Orgânica e outras coisas providas.

A ASSEMBLÉIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FATIMA,
do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições faz saber que a Mesa
Diretora da Câmara Municipal aprovou e a assembleia deliberou em sessão de 14
de Junho de 2014.

Assinada e rubricada pelo Sr. 2º no Art. 25 da Lei Orgânica.

Assinada

Assinada e rubricada pelo Sr. 2º no Art. 25 da Lei Orgânica.

Assinada e rubricada pelo Sr. 2º no Art. 25 da Lei Orgânica.

Assinada e rubricada pelo Sr. 2º no Art. 25 da Lei Orgânica.

José Borges Gonçalves Filho
Presidente da Câmara Municipal

*Assembléia Municipal Constituinte de OLIVEIRA DO TOCANTINS,
15 de novembro de 1997; 9º do Estado do Tocantins.*

MESA DIRETORA

Jair Rodrigues da Costa - Presidente

Helcolano Ribeiro Macedo - Vice-Presidente

Sônia Leite de A. Santos - 1º Secretário

Cirilo Alves Neto - 2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL

Ver. Pedro Vilório Botelho - Presidente

Ver. Delcy Barbosa de Souza - Vice-Presidente

Ver. Itamaro Dias Soares - Sec. Geral

Ver.ª Maria de Abreu Caldeira - Relatora

Ver. Márcio Alexandrino da Silva - Relator Adjunto

HOMENAGENS ESPECIAIS

Emílio Mascarenhas Sobrinho - Prefeito Municipal

Antonio Luiz Teixeira - Vice-Prefeito

Dr. José Maciel de Brito - Assessor Jurídico

Alair Macedo Ribeiro - Sec. Administrativo

Antônia de Souza Moraes - Assistente Legislativa